



**PROCESSO Nº : 55719/2012 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**RECORRENTE : SEBASTIÃO DOS REIS GONÇALVES (PREFEITO)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA**

### **PARECER Nº 329/2018**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2012. PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO EVIDENCIADAS. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS.

#### **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Embargos de Declaração**<sup>1</sup> interpostos pelo Sr. **Sebastião dos Reis Gonçalves e pelo Sr. Marcos Martinho Avallone Pires**, ambos contra o Acórdão nº 522/2017-TP o qual, dentre outras medidas, acolheu parcialmente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. César Augusto da Silva Serrano, Procurador do Município, afastando a responsabilidade deste, mas mantendo a responsabilidade do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, bem como negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcos Martinho Avallone Pires.

2. Para o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves há **contradição** no julgado por excluir a responsabilidade do Procurador “subscritor do parecer ensejador da irregularidade”, mas manter a responsabilidade do então gestor.

3. Já o Sr. César Augusto da Silva Serrano assevera que houve omissão na decisão, vez que não examinou os fundamentos e documentos contidos no Recurso Ordinário apresentado.

<sup>1</sup> Documento Externo nº 24664/2018 e 19892/2018



4. E, por se tratar de matéria exclusiva de direito, os autos foram encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas.

5. É o sucinto relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Juízo de Admissibilidade

6. Antes de adentrar na análise de mérito, cumpre ressaltar que o presente recurso de **Embargos de Declaração** atende os pressupostos de admissibilidade recursal, nos termos do que dispõe o art. 63 e seguintes da Lei Orgânica deste Tribunal de Conta<sup>2</sup> e art. 270 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MT<sup>3</sup>, quais sejam, o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade.

7. Trata-se de **partes legítimas** (ex-prefeito e procurador geral do município), que manifestaram **interesse recursal** (saneamento de contradição e omissão) dentro do **prazo legal** (tempestividade)<sup>4</sup>.

8. Ademais, o recurso de Embargos de Declaração é **cabível**, sendo a **modalidade recursal adequada** para impugnar **decisões obscuras, contraditórias ou omissas**, nos termos do art. 270, III, do RITCE/MT.

9. Assim, este *Parquet* de Contas corrobora com o **conhecimento** dos Embargos de Declaração, ante o preenchimento dos requisitos recursais.

<sup>2</sup> Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

<sup>3</sup> Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007.

<sup>4</sup> Segundo o Regimento Interno desta Corte de Contas, “Art. 270, § 3º Independentemente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.” O Acórdão nº 522/2017, foi divulgado no Diário Oficial de Contas do Tribunal de Contas no dia 24/01/2018, tendo sido protocolada a peça recursal em 08/02/2018, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, que se ultimou em 23/11/2017, conforme certidão da Secretaria Geral do Tribunal Pleno (Documento Digital nº 304483/2017), de modo que o presente recurso é tempestivo.



## 2.2. Mérito

10. Inicialmente, cumpre destacar que os embargos de declaração, como é sabido, representam mais um instrumento processual posto a favor de seu legitimado, cuja finalidade é extirpar de uma decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade que possa vir a comprometê-la, previsto no art. 270, III, do Regimento Interno do TCE/MT.

11. Ainda, importa transcrever o Acórdão nº 522/2017-TP, que julgou Recursos Ordinários interposto, pelos Srs. Sebastião dos Reis Gonçalves, Jefferson Aparecido Pozza Favaro, César Augusto da Silva Serrano, Marcos Martinho Avallone Pires e Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda, todos buscando afastar as sanções impostas no Acórdão nº 5.964/2013 referente as Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012 de Várzea Grande:

### ACÓRDÃO Nº 522/2017 – TP

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 1.951/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer os presentes recursos ordinários interpostos em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 5.964/2013-TP, que julgou as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, exercício de 2012, sendo a empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., representada pelo Sr. Anildo Lima Barros – sócio administrador e pelos procuradores Johnan Amaral Toledo – OAB/MT nº 9.206 e Garcez Toledo Pizza – OAB/MT nº 8.675; e, no mérito: **1) dar PROVIMENTO** aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nºs **9.011-5/201**, de fls. 14.877 a 14.889-TC, interposto pelo Sr. Jefferson Aparecido Pozza Fávoro - secretário municipal de Educação no período de 3 a 31-12-2012, neste ato representado pelo procurador João Vitor Scedryk Braga – OAB/MT nº 15.429, para **excluir** sua responsabilidade quanto à irregularidade 8.24, bem como a **multa** que lhe foi imposta; e, nº **9.012-3/2014**, de fls. 14.890 a 14.952-TC, interposto pelo Sr. César Augusto da Silva Serrano - procurador adjunto chefe da Procuradoria Fiscal, neste ato representado pelos



procuradores Cláudia Alves Siqueira - OAB/MT nº 6.217-B e Marcondes Rai Novack - OAB/MT nº 8.571, para **afastar** a sua responsabilidade solidária quanto à restituição a título de repetição de indébito, em virtude da não caracterização de conduta dolosa na emissão do parecer; **2)** dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos Recursos Ordinários constantes dos documentos nº **8.951-6/2014**, de fls. 14.842 a 14.876-TC, interposto pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves - prefeito municipal no período de 1º-1 a 30-10- 2012, neste ato representado pela procuradora Keilla Machado - OAB/MT nº 15.359, para **afastar** sua responsabilidade, bem como as multas aplicadas sobre as irregularidades referentes aos itens 8.36 e 8.28, **mantendo-se** inalteradas as demais irregularidades dispostas no acórdão, inclusive a irregularidade apontada no item 8.52, de determinação de restituição aos cofres públicos municipais, de maneira solidária e com recursos próprios, a ele e ao Sr. Christian Laert Campos de Almeida, no valor de R\$ 2.998.215,71 (dois milhões, novecentos e noventa e oito mil, duzentos e quinze reais e setenta e um centavos), atualizado na forma legal, em razão do pagamento indevido de repetição do indébito de ISSQN (imposto sobre serviços de qualquer natureza); e, nº **2.959-9/2014**, de fls. 14.628 a 14.705-TC, interposto pelo Sr. Antônio Gonçalo Pedroso Maninho de Barros, prefeito municipal no período de 1º-11 a 30-12-2012, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255, Vanessa Arruda de Carli Esteves – OAB/MT nº 15.389, Maurício Magalhães Faria Junior - OAB/MT nº 9.839, Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 e João Vítor Scedryk Braga – OAB/MT nº 15.429, para **manter** a irregularidade do item 8.20 e a **multa** de 15 UPFs/MT, e **afastar** as demais irregularidades, bem como as multas aplicadas; **3) NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário constante do documento nº **8.991-5/2014**, interposto pelo Sr. Marcos Martinho Avallone Pires – procurador geral do Município, neste ato representado pelas procuradoras Ludimila Paula Pereira – OAB/MT nº 14.803 e Roxânia Vilela - OAB/GO nº 34.838-A; **mantendo-se** os demais termos da decisão recorrida, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.

12. Diante da decisão, já adentrando à análise meritória, o **Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, ex-prefeito municipal, alegou que houve contradição** no julgamento haja vista ter sido contraditória ao dar parcial provimento ao Recurso Ordinário afastando a responsabilidade do Sr. César Augusto da Silva Serrano, “Procurador subscritor do parecer ensejador da irregularidade”, mas mantendo a condenação do gestor.

13. Assevera que a irregularidade em questão versa sobre a devolução



de valores pagos à título de ISSQN em favor da Construtora Gemini, sendo que o então Prefeito, ora embargante, determinou tal devolução “calcado exclusivamente no parecer jurídico formulado pelos Drs. César Augusto da Silva Serrano e Christian Laert Campos de Almeida”.

14. Nesse sentido, requer o provimento dos embargos de declaração, a fim de alterar a decisão no ponto considerado “contraditório”.

15. **Passa-se à análise ministerial.**

16. Em realidade, percebe-se que o recorrente almeja rediscutir as teses não acolhidas, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração, conforme pacífico entendimento desta Corte:

Processual. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida. Reanálise da matéria apreciada.

**A proposição de reanálise de matéria já apreciada pelo Tribunal em decisão anterior, com vistas à sua reforma, não é cabível por meio de embargos de declaração**, que se destina somente a suprir obscuridade, afastar contradições e eliminar omissões da decisão recorrida. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 1.187/2014-TP. Processo nº 6.976-0/2012).

17. É que os Declaratórios são espécie recursal de fundamentação vinculada, de modo que, não existindo contradição, omissão ou obscuridade na decisão, devem ser rejeitados pelo julgador<sup>5</sup>.

18. No que tange à contradição, faz-se necessário esclarecer que ela se

---

5 - PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa**, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Edcl no AgRg nos AREsp MG 2012/0053991-3, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, publicação no DJE em 02/04/2014, Superior Tribunal de Justiça.



caracteriza, em síntese, naquelas hipóteses em que o julgador manifesta ideias contraditórias no conteúdo da sua decisão ou quando há uma desconformidade entre a fundamentação e a conclusão.

19. Analisando o Voto do Relator, verifica-se que a contradição não ocorreu, posto que não há incongruências entre os fundamentos por ele expostos e a conclusão proferida, uma vez que o mesmo entendeu por acatar os argumentos defensivos do Procurador Municipal, mas não acatou as manifestações do ora embargante.

20. No Acórdão consta que a responsabilidade do Procurador foi afastada “em virtude da não caracterização de conduta dolosa na emissão do parecer”. Ao analisar as razões do Embargante, claramente vislumbra-se que o petitório não detém outra função a não ser solicitar uma nova análise de mérito, em outras palavras, não se verifica no arguido qualquer contradição, omissão ou obscuridade que possa comprometer o Acórdão nº 522/2017 ora embargado.

21. Em verdade, o embargante está inconformado com o fato de seu recurso não ter sido provido, enquanto foi dado provimento ao recurso do Procurador Municipal.

22. Ora, as funções de Procurador e Prefeito são deveras distintas, sendo a responsabilidade deste, na condição de gestor do município, bem mais amplas que as daquele, de forma que não há qualquer contradição em haver responsabilização diversa entre ambos.

23. Ademais, no Acórdão consta que a responsabilidade do Sr. César Augusto da Silva Serrano foi afastada “em virtude da não caracterização de conduta dolosa na emissão do parecer”, condição que obviamente não se estende ao gestor já que, como dito, as funções e responsabilidades dos cargos de Procurador Municipal e Prefeito são distintas.



24. Assim, **entende-se que não prosperam as alegações do embargante.**

25. Por sua vez, **o Sr. Marcos Martinho Avallone Pires**, Procurador Fiscal do Município **alegou, em seus Embargos de Declaração<sup>6</sup>, que o Acórdão nº 522/2017 apresenta omissão** em razão de não ter examinado os fundamentos e documentos que o ora embargante apresentou em seu Recurso Ordinário.

26. **Passa-se à manifestação ministerial.**

27. Compulsando os autos, nota-se que não há razão ao embargante, haja vista que no Voto<sup>7</sup> originador do Acórdão recorrido, o Relator analisou os argumentos do ora embargante, tendo considerado que “o recorrente **Marcos Martinho Avallone Pires**, não trouxe aos autos novos elementos capazes de alterar a decisão recorrida, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos apresentados em sede de defesa”.

28. O Relator ainda arrebato: “ Há de se registrar ainda, que é pacífico em nossa jurisprudência que o julgador, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”

29. Nota-se, portanto que não houve omissão quanto aos argumentos do ora embargante, tendo ocorrido que seus fundamentos não foram acolhidos.

31. Aliás, este Tribunal de Contas entende que **não é dever do julgador apreciar todas as teses de defesa**, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para amparar a conclusão do órgão julgador. Veja-se:

6 Documento Digital nº 19892/2018

7 Documento digital nº 336599/2017



**18.30) Processual. Recursos. Embargos de declaração.** Desnecessidade de apreciar todos os argumentos. Não cabe o conhecimento de recurso de embargos de declaração por omissão proposto em razão de ausência de enfrentamento, pelo conselheiro relator, de todos os argumentos apresentados pelas partes na decisão recorrida, tendo em vista que o relator não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, desde que os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final do órgão julgador. **(Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Acórdão nº 1.995/2015-TP. Processo nº 8.106-0/2013).**

32. Portanto, diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições legais e institucionais opina pelo **não provimento** dos Embargos de Declaração por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, bem como falta de fundamentação plausível nas alegações apresentadas.

### 3. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da peça recursal, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 270 do RITCE/MT e, no mérito, **manifesta-se pelo não provimento dos Embargos de Declaração apresentados pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves e pelo Sr. Marcos Martinho Avallone Pires**, uma vez que os argumentos dos Embargantes não ensejam o aprimoramento do Acórdão nº 522/2017, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017.

(assinatura digital<sup>8</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador de Contas**

<sup>8</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.